



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08360/14

Objeto: Licitação – Adesão à Ata de Registro de Preços
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessada: Marta Geruza Moura Gomes

Ementa: Poder Executivo Municipal. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de João Pessoa. Adesão à ata de Registro de Preços. Aquisição de Gêneros Alimentícios. Julgamento regular com ressalvas do Procedimento de Adesão decorrente do aludido Pregão. Recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO AC1 TC 00314/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da Adesão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura de João Pessoa – SEDES à Ata de Registro de Preços nº 002/2014 decorrente do Pregão Presencial nº 029/2013, realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa para aquisição de gêneros alimentícios.

Colhe-se do álbum processual às fl. 74/92 que foi celebrado em 10/06/2014 o contrato 04-171/2014 entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa, representada pela Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES e a empresa UP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., no valor de R\$ 889.417,98 com vigência de 12 meses.

A unidade de instrução emitiu relatório preliminar às fls. 95/98 e, após análise de defesa, concluiu pela irregularidade do certame em razão dos seguintes fatos:

1. Ausência de consulta ao fornecedor (UP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.), bem como resposta formal do mesmo, porquanto foi colacionada aos autos consulta apócrifa à Empresa UP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (fls. 04/10).
2. O Pregão Presencial nº 029/2013, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de João Pessoa, objeto do processo 2081/14 (denúncia) foi julgado irregular pela 1ª Câmara, conforme decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 04716/15¹, encontrando-se em fase recursal, aguardando pronunciamento escrito do Órgão Ministerial.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, apoiado no princípio da boa-fé e da razoabilidade, haja vista que a Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa aderiu à Ata de Registro de Preços da Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa no primeiro semestre de 2014, portanto em data anterior ao julgamento do Pregão Presencial que deu origem à referida Ata (11 de novembro de 2015), opinou, em síntese, conforme abaixo se transcreve:

¹ O certame foi considerado irregular em virtude das diversas irregularidades, a exemplo de vícios no Edital do Pregão, conduta incorreta do Pregoeiro e irregularidades na Ata do Pregão, entre outras.
Acórdão AC1 TC 04716/15 – decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08360/14

1. Pela IRREGULARIDADE do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2014, decorrente do Pregão Presencial de nº 029/2013, realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de João Pessoa;
2. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no sentido de guardar estrita observância às normas e preceitos insculpidos na Lei 8.666/93, bem como não incorrer nas eivas ora detectadas nas futuras contratações celebradas pela entidade.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Entendo merecer ponderação o fato de que:

1. A adesão à Ata de Registro de Preços da Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa ocorreu em data anterior ao julgamento, nesta Corte de Contas, do Pregão Presencial que deu origem à referida Ata.
2. A Secretária da SEDES não concorreu diretamente para a ocorrência das irregularidades apontadas no presente caso, muito embora ao estabelecer cláusulas e condições gerais para aquisição de gêneros alimentícios, deveria por meio da Ata de Registro de Preços nº 002/2014, ter agido com zelo e determinado a sua Assessoria Jurídica exame criterioso da legalidade do Pregão Presencial nº 029/2013, do qual se originou a referida ata.

Dito isto e, considerando a aparente boa-fé da Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de João Pessoa no momento em que aderiu à referida Ata e, bem assim, o princípio da razoabilidade, sou porque esta Câmara decida pela:

1. REGULARIDADE com RESSALVAS do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2014, decorrente do Pregão Presencial de nº 029/2013, realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de João Pessoa, sem cominação de multa;
2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no sentido de guardar estrita observância às normas e preceitos insculpidos na Lei 8.666/93, bem como não incorrer nas eivas ora detectadas nas futuras contratações celebradas pela entidade.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 8360/14 que trata do exame da legalidade da Adesão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura de João Pessoa – SEDES à Ata de Registro de Preços nº 002/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08360/14

decorrente do Pregão Presencial nº 029/2013, realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa para aquisição de gêneros alimentícios, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar **Regular** com ressalvas o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2014, decorrente do Pregão Presencial de nº 029/2013, realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de João Pessoa - SEDES, sem cominação de multa;

2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no sentido de guardar estrita observância às normas e preceitos insculpidos na Lei 8.666/93, bem como não incorrer nas eivas ora detectadas nas futuras contratações celebradas pela entidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO